

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS
E DAS PESCAS**

**Decreto executivo conjunto n.º 51/95
de 6 de Outubro**

Considerando que a tabela das taxas devidas pela emissão de licenças de pesca em vigor, já não se adapta às realidades objectivas do sector;

Convindo por isso actualizar as taxas de licença de pesca a pagar pelas embarcações nacionais e estrangeiras previstas no Decreto executivo conjunto n.º 38-A/93, de 28 de Agosto;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 10.º da Lei n.º 20/92 de 14 de Agosto e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º

Os titulares de licenças de pesca, exceptuando a pesca, de crustáceos e de atum de alto, pagarão ao Estado uma taxa anual de valor igual ao que resultar da aplicação dos artigos seguintes e das tabelas anexa ao presente decreto executivo conjunto e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

Pelo licenciamento de embarcações estrangeiras para a pesca de crustáceos, é devida taxa de USD 800.00/TAB/ANO.

ARTIGO 3.º

Para as embarcações nacionais de pesca de crustáceos, é devida taxa de valor equivalente a 1/4 da estipulada no numero anterior.

ARTIGO 4.º

Pelo licenciamento de embarcações para a pesca de atum do alto é devida taxa de USD 50.00/TAB/ Mês.

ARTIGO 5.º

O valor das taxas será o equivalente ao contravalor em moeda nacional ao câmbio do dia.

ARTIGO 6.º

As receitas desta proveniência constituem receita própria do Fundo de Apoio e Desenvolvimento das Pescas, devendo o seu registo e controlo obedecer à regulamentação em vigor.

ARTIGO 7.º

As taxas previstas no presente diploma serão pagas trimestralmente, em quatro parcelas iguais, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

ARTIGO 8.º

As entidades competentes para a emissão da licença de pesca só deverão proceder a sua entrega ao beneficiário mediante a apresentação do cartão de contribuinte dentro do prazo de validade, bem como de uma declaração de quitação fiscal.

ARTIGO 9.º

Uma cópia dos documentos referidos no número anterior será arquivada em cada processo de concessão de licença.

ARTIGO 10.º

A mesma obrigação incumbe em caso de renovação da licença de pesca ou alteração dos termos da licença.

ARTIGO 11.º

É revogado o Decreto executivo conjunto n.º 38-A/93, de 28 de Agosto, dos Ministérios das Finanças e das Pescas, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 12.º

Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Tabela 01 - Taxas Anuais das Licenças de Pesca
FROTA NACIONAL
(Peixes e Moluscos)

UNIDADE: DÓLARES NORTE AMERICANOS (USD)

TAB			Valor (Base) (USD)	Arrasto Fundo (2,5)	Emalhar (2,0)	Linhas e Anzol (1,5)	Arrasto Pelágico (2,0)	Cerco (1,5)	Outras artes (1,0)
1	à	5	50		100	75	75	50	
6	à	10	100		200	150	150	100	
11	à	20	200		400	300	300	200	
21	à	30	300	750	600	450	600	450	300
31	à	59	590	1475	1180	885	1180	885	590
60	à	100	1500	3750	3000	2250	3000	2250	1500
101	à	150	2250	5625	4500	3375	4500	3375	2250
151	à	200	3000	7500	6000	4500	6000	4500	3000
201	à	300	4500	11250	9000	6750	9000	6750	4300
301	à	400	6000	15000	12000	9000	12000	9000	6000
401	à	500	7500	18750	15000	11250	15000	11250	7500
501	à	600	9000	22500	18000	13500	18000	13500	9000
601	à	700	10500	26250	21000	15730	21000	15750	10500
701	à	800	12000	30000	24000	18000	24000	18000	12000
801	à	900	13500	33750	27000	20250	27000	20250	13500
901	à	1000	15000	37500	30000	22500	30000	22500	15000
1001	à	1100	16500	41250	33000	24750	33000	24750	16500
1101	à	1200	18000	45000	36000	27000	36000	27000	18000
1201	à	1300	19500	48750	39000	29250	39000	29250	19500
1301	à	1400	21000	52500	42000	31500	42000	31500	21000
1401	à	1500	22500	56250	45000	33750	45000	33750	22500

Superior a 1500 TAB = 15,00 USD* TAS* Coeficiente da arte a licenciar.

Tabela 02 - Taxas Anuais das Licenças de Pesca

FROTA ESTRANGEIRA
(Peixes e Moluscos)

UNIDADE: DÓLARES NORTE-AMERICANOS (USD)

TAB	Valor (Base) (USD)	Arrasto Fundo (2,50)	Linhas e Anzol (1,50)	Arrasto Pelágico (2,00)	Cerco (1,50)	SEMARTES Transportador	
60 à 100	4500	11250	6750	9000	6750	2250	1125
101 à 150	6750	16875	10125	13500	10125	3375	1688
151 à 200	9000	22500	13500	18000	13500	4500	2250
201 à 300	13500	37500	20250	27000	20250	6750	3375
301 à 400	18000	45000	27000	36000	27000	9000	4500
401 à 500	22500	56250	33750	45000	33750	11250	5625
501 à 600	27000	67500	40500	54000	40500	13500	6750
601 à 700	31500	78750	47250	63000	47250	15750	7875
701 à 800	36000	90000	54000	72000	54000	18000	9000
801 à 900	40500	101250	60750	81000	60750	20250	10125
901 à 1000	45000	112500	67500	90000	67500	22500	11250
1001 à 1100	49500	123750	74250	99000	74250	24750	12375
1101 à 1200	54000	135000	81000	108000	81000	27000	13500
1201 à 1300	58500	146250	87750	117000	87750	29250	14625
1301 à 1400	63000	157500	94500	126000	94500	31500	15750
1401 à 1500	67500	168750	101250	135000	101250	33750	16875

Superior a 1500 TAB = 45,00 USD* TAS* Coeficiente da arte a licenciar.